
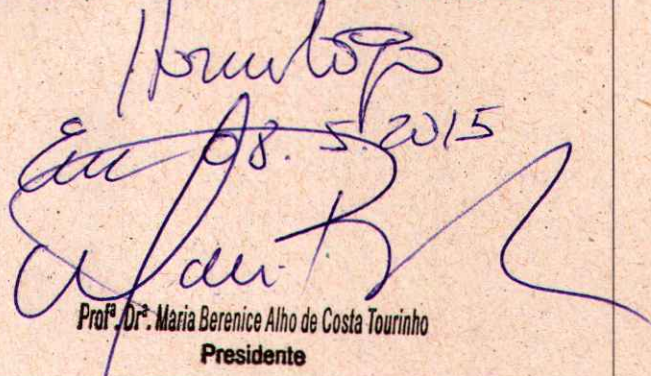
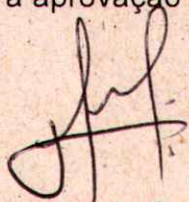



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.003055/2014-63	
Parecer: 1759/CGR	
Assunto: Regimento Interno do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em história	
Interessado: Campus de Rolim de Moura - Rodrigo Tavares Godoi	
Relatora: Conselheira Gleimira Batista da Costa	

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1759/CGR, cuja relatora é favorável à aprovação do Regulamento.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
 Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Câmara de Graduação – CGR
Processo: 23118.003055/2014-63	Parecer: 1759/CGR
Assunto: Regimento Interno do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em história	
Interessado: Campus de Rolim de Moura - Rodrigo Tavares Godoi	
Relatora: Conselheira Gleimiria Batista da Costa	

I – RELATÓRIO

Este relatório é referente ao Processo de N° 23118.003055/2014-63, que tem como assunto o Regulamento do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em História – Campus Rolim de Moura. Tem-se na **folha 01** o memorando que solicita a abertura do processo direcionado à direção do campus de Rolim de Moura, João Maurício Gomes Neto é o Chefe de Departamento e o subscrevente do memorando. Em sua **folha 02** observa-se o encaminhamento do processo para o departamento. Das **folhas 03 – 06** verifica-se o objeto de análise, O Regulamento do Núcleo Docente Estruturante/NDE do Curso de História. Em sua **folha 07** tem-se o parecer emitido pelo Relator Cons. Carlos Alexandre Barros Trubiliano em que observamos o parecer FAVORÁVEL emitido com relação ao Regulamento apresentado. Na **folha 10** verifica-se por meio da inspeção da ATA 14/2014 que o parecer foi aprovado por unanimidade pelo conselho do departamento.

Das **folhas 12 a 14** verifica-se uma série de despachos. Na **folha 15** observamos o parecer FAVORÁVEL do conselheiro Idelfonso Leandro Bezerra. Em seguida consta o Extrato da Ata da 135° Sessão Plenária Ordinária do Conselho do Campus Universitário de Rolim de Moura da Fundação Universitária Federal de Rondônia – UNIR, onde destaca-se na **folha 18** a aprovação por unanimidade do processo. Em continuidade encaminhou-se os autos à Pró-Reitoria de Graduação. No despacho N° 09, que se estende das **folhas 22 a 36**, verificou-se o indicativo de plágio que tem como partes integrantes o Regulamento do Núcleo Docente Estruturantes dos Cursos de Graduação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Regulamento do Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Graduação Faculdade São Vicente – FSV e a resolução n° 01 de 17 de junho de 2010/CONAES.

Por meio do despacho n° 01/2015/DHIS/UNIR, **folha 39 e 40** emitido pelo Chefe do

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.003055/2014-63	Parecer 1759/CGR
-------------------------------------	-------------------------------	------------------



Departamento de História do campus de Rolim de Moura desta instituição o assunto despertado no despacho de nº 09 da PROGRAD foi discutido com bases legais. Assim seguiu-se até que por meio do despacho 079/2015/SECONS este foi encaminhado até esta relatora, para análise e parecer.

II – ANÁLISE

O produto de análise é o despacho emitido pela Pró-reitoria de Graduação – PROGRAD com o indicativo de plágio, observamos durante a leitura do despacho emitido pelo departamento de História do campus de Rolim de Moura, em que destaca-se o artigo 8º da lei nº 9.610 de 16 de fevereiro de 1998 a qual trata dos direitos autorais, transcrevemos abaixo:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Como grifado acima no item IV deste artigo observamos que os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, **regulamentos**, decisões judiciais e demais atos oficiais não são objetos de proteção de direitos autorais, tendo assim que qualquer texto expedido oficialmente não é protegido pelos direitos autorais, podendo ser reproduzidos, fragmentados e colocados como parte de outras legislações.

No Regulamento Proposto tem-se artigos que levam em consideração a Resolução nº 285/CONSEA de 21 de setembro de 2012, bem como a Resolução nº 01 de 17 de junho de 2010/CONAES. No entanto no art. 3º observa-se uma série de semelhanças entre esta resolução e aquelas apresentadas pelo Despacho nº 09 (Regulamento do Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Graduação da UFTPR), em verdade

observamos ainda que alguns incisos de nossa resolução interna, Resolução nº 285/CONSEA, inspiram o próprio regulamento da UTFPR e isto pode ser observado por simples inspeção e comparação, sendo em alguns casos partes de resoluções mais amplas existentes acerca do assunto.

Como destacado anteriormente a função deste regulamento é homogenizar e formalizar as atividades desenvolvidas pelo Núcleo Docente Estruturante – NDE do Curso de História desta Universidade, tirá-lo da informalidade, algo que deve ser seguido por muitos Núcleos e Cursos desta Instituição de Ensino Superior, com o intuito de efetivar e definir as suas atribuições. Sem mais para acrescentar, segue o parecer.

III – PARECER

Tendo em vista os argumentos descritos acima, sou de parecer FAVORÁVEL a aprovação do Regulamento Núcleo Docente Estruturante/NDE do Curso de História. As indicações de que o regulamento apresentado são produto de plágio de outros não podem ser levadas em consideração para a emissão deste parecer, pois, assim como posto em análise tratamos de leis, decretos, **REGULAMENTOS** e outros.

Porto Velho, 09 de março de 2014


Conselheira Gleimíria Batista da Costa
Relatora SGR/CONSEA

